



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132877-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS, são apelados TABELIÃ DO 23º TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL (NÃO CITADO) e COLLECTION MOTORS IMP E COM LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.986
APELAÇÃO N° : 1132877-38.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : JOSÉ RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS
APELADOS : 23º TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL E COLLECTION
MOTORS IMP E COM LTDA.
JUIZ : TOM ALEXANDRE BRANDÃO

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS CONSTITUTIVOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. Demandante que alega a utilização de seus dados pessoais para aquisição de veículo automotor da Concessionária ré com documento falso, além do protesto de seu nome pela ausência de pagamento de multas de trânsito e de parcelas de IPVA. SENTENÇA de extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do autor, que pede a anulação da sentença para a retomada do andamento do feito na Vara de origem, aduzindo ainda pedido de “gratuidade”. EXAME: deferimento tácito do benefício da "gratuidade" ao recorrente, ante a ausência de exame do pedido pelo r. Juízo de origem no tocante. Aplicação do entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta 27ª Câmara de Direito Privado. Autor que foi intimado a esclarecer quanto ao objeto da tutela de urgência pretendida, no prazo de cinco (5) dias, mas que deixou de cumprir a determinação, sob a alegação de afronta ao prazo processual de quinze (15) dias previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil, permanecendo inerte também nesse prazo. Decisão de determinação de emenda que foi publicada no mês de agosto de 2024, sobrevivendo a certificação de não cumprimento no mês de novembro seguinte, mais de dois (2) meses depois. Caso que estava mesmo a exigir a extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Nulidade de Atos Constitutivos c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pelo apelante contra os apelados, sob a alegação de utilização de seus dados pessoais para aquisição de veículo automotor com a Concessionária ré

com documento falso, além do protesto de seu nome pela ausência de pagamento de multas de trânsito e de parcelas de IPVA.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil*” (“*sic*”, fl. 58).

Inconformado, apela o autor visando à anulação da sentença para retomada do andamento do feito na Vara de origem, aduzindo ainda pedido de “*gratuidade*” (fls. 67/73).

Anotado o Recurso (fl. 74), os autos subiram para o reexame.

É o relatório.

De início, anota-se que, embora pleiteado o benefício da “*gratuidade de justiça*” pelo demandante, ora apelante, na petição inicial (v. fls. 1/13), essa pretensão não foi examinada pelo r. Juízo de origem, daí restando o reconhecimento do deferimento tácito da “*gratuidade*” ao recorrente.

Ressalta-se que, além dos julgados precedentes desta 27ª Câmara de Direito Privado envolvendo casos similares (v. processos nºs 1000316-81.2017.8.26.0169, 2122558-42.2020.8.26.0000,

1003059-61.2019.8.26.0309 e 1010782-28.2016.8.26.0248), essa é a orientação traçada pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.

4. Agravo interno provido.” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016)

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

Ao que consta dos autos, após o ajuizamento da presente Ação, o MM. Juiz “a quo” determinou o seguinte: “*Esclareça o autor o objeto da tutela de urgência pretendida. Prazo de 5 dias*” (“sic”, fl. 54).

Foi certificada a ausência de manifestação do

autor (fl. 57) e sobreveio, então, a r. sentença apelada de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil (fl. 58).

Ocorre que, apesar de o demandante ter alegado que o prazo de cinco (5) dias estabelecido pelo MM. Juiz “*a quo*” afrontava a previsão do artigo 321 do Código de Processo Civil, de quinze (15) dias, verifica-se que a decisão que determinou a emenda da petição inicial foi publicada no dia 26 de **agosto** de 2024 (fl. 56), enquanto a certificação do silêncio do demandante se deu tão somente no dia 01 de **novembro** seguinte (fl. 57), mais de dois (2) meses depois.

Ora, se o prazo estabelecido fosse aquele previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil, o demandante teria ao menos até o dia 16 de **setembro** de 2024 para se manifestar quanto ao objeto da tutela de urgência pretendida conforme determinado, mas assim não o fez.

Bem por isso, tem-se que o caso estava mesmo a exigir o desfecho de extinção sem exame do mérito, nos termos da r. sentença.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1001610-46.2024.8.26.0001

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Locação de Imóvel*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/01/2025*

Data de publicação: *31/01/2025*

Ementa: APELAÇÃO. Locação de imóvel residencial. Interdito proibitório. Alegada ameaça de turbação. Indeferimento da inicial. Ausência de interesse de agir. Recurso das autoras. Deferimento tácito da gratuidade reconhecido. Nulidade da sentença não caracterizada. Carência da ação que não pode ser sanada por emenda, no caso concreto. Autoras que carecem de interesse de agir, na modalidade "necessidade". Oferecimento de aditivo contratual prevendo a desocupação do imóvel. Celebração de tal aditivo que representa mera faculdade às apelantes. Ameaça de propositura de ação de despejo. Mera ameaça de exercício regular de direito, que não enseja a proposição de interdito proibitório. Impossibilidade de se coibir o direito constitucional de ação. Mérito de ação hipotética que deve ser analisado pelo Juízo competente no momento próprio. Impossibilidade de prejulgamento. Contraditório exercido em grau de recurso. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade. RECURSO DESPROVIDO.

1021212-11.2024.8.26.0005

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/03/2025*

Data de publicação: *30/03/2025*

Ementa: APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inclusão do nome da autora em plataforma de negociação. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC). Apelo da autora requerendo retorno dos autos para regular prosseguimento do feito com posterior suspensão com base no RECURSO ESPECIAL Nº 2.092.190 - SP (2023/0295471-4). Contrarrazões da ré com preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela autora. Violação ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso que apresenta impugnação aos fundamentos declinados na sentença, mesmo com a reprodução de alguns argumentos deduzidos na inicial, o suficiente para atendimento ao art. 1.010, III, do CPC. Recurso conhecido. Impugnação à gratuidade concedida à autora. Apelada que não trouxe prova alguma dos autos de que a apelante teria condições de arcar com as custas e despesas processuais. Gratuidade mantida. Processo que trata de dívida prescrita, mas não é o caso de sua suspensão, até que o STJ fixe entendimento sobre o tema, pois a petição inicial não reúne condições de desenvolvimento válido e regular. Nulidade da sentença. Impossibilidade. Determinação de emenda da inicial não atendida integralmente. Violação ao disposto no parágrafo único, do art. 321 do CPC. Documento complementar exigido pelo juízo "a quo" que está em conformidade com as diretrizes traçadas pela Corregedoria Geral da Justiça e do NUMOPEDE deste TJ/SP a fim de se evitar abusos no direito de se socorrer ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Judiciário. Suspeita de litigância abusiva. Aplicação do Tema 1.198 do C. Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento da inicial que é medida de rigor. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005965-40.2023.8.26.0361

Classe/Assunto: Apelação Cível / Despesas Condominiais

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/10/2024

Data de publicação: 31/10/2024

Ementa: APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Despesas condominiais.

Sentença de extinção do processo, por indeferimento da petição inicial.

Recurso apresentado pela parte exequente. EXAME: **Determinação de emenda à petição inicial, com concessão de prazo adicional. Inércia do condomínio autor. Extinção do processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial que era mesmo de rigor.** Inteligência dos artigos 321, 330, inciso IV e 485, inciso I, do CPC. Sentença mantida, prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência em grau recursal. RECURSO NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora